



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.006276/99-78  
**Recurso n°** 135.387 Voluntário  
**Matéria** Restituição PIS  
**Acórdão n°** 201-81.196  
**Sessão de** 06 de junho de 2008  
**Recorrente** CANDIDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MADEIREIRA E TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 03/08/1989 a 27/04/1994

**PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.**

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

**BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.**

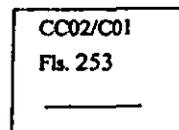
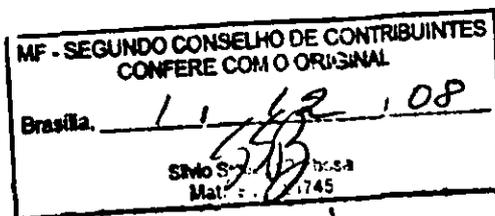
A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento ao recurso da seguinte forma: 1) por maioria de votos, para considerar não decaído o pedido em razão da Resolução do Senado





## Relatório

No dia 13/08/1999 a empresa CANDIDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MADEIREIRA E TRANSPORTES LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o PIS, combinado com pedidos de compensação, relativo a pagamentos efetuados no período de 03/08/1989 a 27/04/1994, alegando inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A DRF em Campinas - SP indeferiu o pedido da recorrente, sob a alegação de que está extinto seu direito de pleitear a restituição e, também, porque ao caso concreto não se aplica a semestralidade da base de cálculo do PIS, conforme Despacho Decisório de fls. 161/164.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 170/197, cujos argumentos estão resumidos no relatório da decisão recorrido, que leio em sessão.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 11.120, de 25/10/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/07/1989 a 30/06/1994*

*Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.*

*Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.*

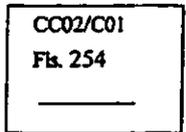
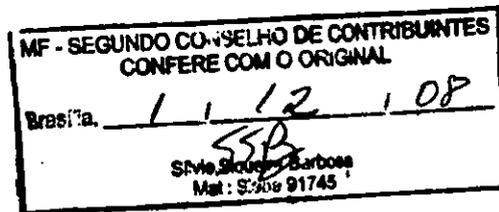
*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/07/1994 a 30/09/1995*

*Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. PARECER PGFN. VINCULAÇÃO.*

*Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.*

*Solicitação Indeferida".*



A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 23/03/2006, conforme AR de fl. 207, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 18/04/2006, o recurso voluntário de fls. 208/246, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, que pode ser assim resumido:

1 - nos tributos lançados por homologação a extinção do crédito tributário ocorre após a homologação expressa ou tácita, data a partir da qual inicia o prazo de cinco anos para pleitear a restituição;

2 - a base de cálculo do PIS prevista na Lei complementar nº 7/70 é o sexto mês anterior ao do vencimento, sem correção. Aplica-se a alíquota de 0,75%, prevista na Lei Complementar nº 17/73;

3 - os débitos cuja compensação não foi homologada estão com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de manifestação de inconformidade apresentada neste processo; e

4 - é indevida a cobrança do PIS relativo aos meses compensados, posto que extintos por compensação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 250.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILIDADE  
CONSTITUÍDO POR LEI Nº 1.170/68

Brasília, 11/12/99

SPV  
Mg

CC02/C01  
Fls. 255

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, desta forma, merece ser conhecido.

Com o presente recurso voluntário pretende a interessada ver reformada a decisão de primeiro grau que manteve indeferimento do pedido de restituição, feito em 13/08/1999, de contribuição para o PIS paga nos moldes exigidos pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF.

A autoridade competente da Secretaria da Receita Federal indeferiu o pedido da recorrente, considerando: (i) extinto o direito de pleitear restituição dos pagamentos efetuados até 12/08/1999; e (ii) que a partir da edição da Lei n.º 7.691/88 não mais subsiste o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição para o PIS.

Por seu turno, a empresa recorrente defende que seu direito de pleitear a restituição não está extinto (5 + 5 anos); que se aplica ao caso concreto a semestralidade da base de cálculo do PIS; e que os débitos cuja compensação não foi homologada estão com a exigibilidade suspensa.

Com o único objetivo de fazer o devido registro, passo a expor meu entendimento pessoal sobre o termo *a quo* do prazo para pleitear a restituição em tela.

Ao que foi dito no Acórdão recorrido, entendo oportuno salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3.º e 142, parágrafo único).

Desta forma, o agente público encontra-se preso aos termos da Lei, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitido.

Sobre o termo *a quo* do prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente reza o art. 168 do CTN:

*"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória." (negritei)*

WJS

W

SEGUNDO C	CONTRIBUENTES
CC	
Brasão	1- 583 12 08

CC02/C01
Fls. 256

As duas regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não estas pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, "morto", quanto a abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.

Como é cediço, os aplicadores do direito administrativo, em especial do direito tributário, estão vinculados à lei. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição, a que os administradores tributários estão vinculados, só são dois: data da extinção do crédito tributário e data em que se tornar definitiva a decisão (administrativa ou judicial) que tenha reformado decisão condenatória, que tenha anulado decisão condenatória, que tenha revogado decisão condenatória ou que tenha rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, b, da CF/88).

Não há na legislação tributária previsão de suspensão ou interrupção dos prazos fixados no art. 168 do CTN. Portanto, não pode ser outro o marco inicial para pedir restituição de tributos pagos indevidamente senão os previstos neste dispositivo, seja qual for o motivo do pagamento indevido.

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio, especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou outra data (ou momento) para extinção do crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, que não os previstos nos arts. 150, *caput*, § 1º; 156, VII; 165, I; e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

A despeito deste meu entendimento pessoal, este Segundo Conselho de Contribuintes vem, reiteradamente, decidindo que o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedir a restituição em tela conta-se da data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

Pelo princípio da economia processual, declino do meu entendimento pessoal em favor da jurisprudência dominante deste Colegiado (Acórdãos nºs 201-74.281 e 201-79.998) para declarar que o termo *a quo* do prazo para pleitear a restituição em tela conta-se da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, ou seja, do dia 10/10/1995

Entendem a maioria dos Membros deste Colegiado que, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Ainda mais, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	RESUMO
CONFER	
Brasília, 12/08/99	
583	

CC02/C01
Fls. 257

No caso concreto, a contribuinte ingressou com seu pedido de restituição no dia 13/08/1999. Neste caso não há óbice a que o pedido de compensação/restituição seja atendido.

Sobre a chamada semestralidade do PIS, até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, o Pleno deste Segundo Conselho de Contribuinte pacificou o entendimento, nos termos da Súmula nº 11, abaixo transcrita, de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do vencimento, sem correção, incidindo a alíquota de 0,75%:

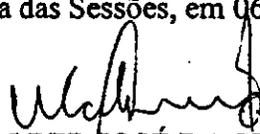
*"SÚMULA Nº 11 - A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."*

Relativamente às medidas de cobrança, cabe esclarecer que, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do débito que se pretende compensar, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Fica resguardada à RFB a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente pleitear a restituição e a semestralidade da base de cálculo do PIS.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

